

caso, aceitou-se, pactuou, e esse pacto não foi cumprido, foi descumprido parcialmente. Esse descumprimento leva a sanções e foi, de fato, aplicada a sanção. Passado, no ano de 2023, a parte, inclusive, um tanto quanto influenciada por esse nosso trabalho aqui de Pernambuco, a Associação Nacional dos Tribunais de Contas faz uma operação de infraestrutura escolar no Brasil todo. E mais uma vez este Tribunal faz um corte. Olha, quais os municípios que a gente vai avaliar? Não dá pra avaliar tudo. São 184 municípios. Vamos fazer um corte. Aqueles que descumpriram com o TAG; Aqueles que têm auditoria especial e não foram sancionados; Aqueles que ainda há numa matriz de risco, potencialidade de manutenção da condição de uma sub escola, se assim a gente possa dizer que existe. Então, em razão disso é que aquele município foi chamado para a operação nacional, foi assim que foi chamado para serem verificados. Os que cumprem com o TAG, os que são de fato cumpridores do TAG, vários dos prefeitos se vangloriam disso inclusive, usam, demonstram o antes e o depois, a partir de um trabalho dialógico com o Tribunal, e nesse caso não havia. Essas três escolas não foi na auditoria especial, depois da verificação nacional, foi aberta a auditoria especial, depois dessa fiscalização ordenada, que é um relatório inicial, foi aberta a auditoria, não houve defesa e depois foi informado que uma das escolas tinha sido extinta, e as outras estavam em um processo licitatório, em 2024. A gente está falando esse tempo todo a condição que a escola passou foi ou fechada e rezoneada, que não foi informado na época do TAG, ou é uma subcondição, e aqueles alunos permaneceram tendo aula, mesmo que agora traga aos autos, depois de pautado o processo, informações do contrato em execução, estou aqui apresentando o voto, para, diante dessa cronologia dos fatos e o reiterado descumprimento da determinação do que foi pactuado depois da determinação deste Tribunal, mantendo o julgamento. Mantendo não, propondo o julgamento pela irregularidade do objeto do processo, responsabilizando o senhor Erivaldo José da Silva, Mauro José Bezerra de Lima e aplicando sanções. No caso, multa de R\$ 10.452,00 a ambos, a cada um deles, neste valor baseado no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal. E algumas determinações para ver se, de fato, há um cumprimento adequado do esgotamento sanitário nas unidades escolares, manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, implantar adaptações estruturais e de infraestrutura, providenciar alvará e licenciamento emitido pela Vigilância Sanitária, adaptar, em 180 dias, os ambientes das unidades escolares, fixando aí determinações com prazo, como só ia acontecer a partir da resolução deste Tribunal, que todas as determinações devem ter prazos. E são essas e algumas recomendações, além de encaminhamento à DEX para verificar se, de fato, em inspeções, o cumprimento das determinações. É como voto, senhor Presidente." O Conselheiro Eduardo Porto observou: "Acompanho o relator e destaco a observação dos TAGs que contemplam também a questão do prazo. Então, realmente não pode ficar simplesmente ao léu sem uma definição dentro do espaço determinado." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes também acompanhou o voto do Relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando aos senhores Erivaldo José da Silva e Mauro José Bezerra de Lima Filho, aplicando-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Implementar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde, higiene e bem-estar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com observância às orientações contidas na Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 32/2012, PDDE - Água na Escola, assim como nas disposições do Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015). Prazo para cumprimento: 120 dias; 2. Manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar; Prazo para cumprimento: 120 dias; 3. Implementar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 (artigo 11, §1º, inciso II), que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), assim como no Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015). Prazo para cumprimento: 180 dias; 4. Providenciar o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do Município, atentando para o disposto no artigo 42 da Resolução nº 06/2020 do Ministério da Educação e Cultura. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como fornecer os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social, conforme exigências contidas nas normas correlatas (artigo 1º, incisos II e III, da CRFB/1988; item 7.18 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005/2014; artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.098/2000; Norma ABNT - NBR, nº 9.050/2004). Prazo para cumprimento: 180 dias; 6. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do Município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas (Decreto Estadual nº 19.664/1997, em seus artigos 7º, inciso X, 18, §2º, 256 e 258, e §2º), mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. Prazo para cumprimento: 120 dias; 7. Implantar, em todas as unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos, com inobservância às orientações contidas no Manual do Ministério da Educação e Cultura, quanto aos Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil. Prazo para cumprimento: 180 dias; 8. Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade, em atendimento às exigências contidas na Lei Estadual nº 16.991/2020 (artigo 2º, inciso IX) e na Portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 522/1997, que criou o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo). Prazo para cumprimento: 180 dias; 9. Implementar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados, em observância ao disposto nos artigos 205 e 208 da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.069/1990 (artigos 4º e 5º) - Estatuto da Criança e do Adolescente. Prazo para cumprimento: 90 dias; 10. Implementar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais, em respeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 (artigo 9º). Prazo para cumprimento: 90 dias; 11. Informar ao TCE-PE, por meio de sua Diretoria de Controle Externo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento e/ou monitoramento das determinações contidas no Acórdão T. C. nº 613/2024 emitido nos autos do Processo TCE PE nº 2214478-0, referente ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre este Tribunal de Contas e o Prefeito do Município de Tacaratu no exercício de 2022. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar; 2. Observar os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

16100329-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO (PREFEITO DO EXERCÍCIO), NEY DE SIQUEIRA BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO), WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR) E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (PREFEITO).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Breno da Silva Amorim - OAB: 45776 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Ney de Siqueira Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Providenciar o levantamento dos valores dos encargos financeiros das parcelas dos parcelamentos e a regularização junto a Prefeitura Municipal de Petrolina. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100891-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA (PRESIDENTE), ÁUREA PRISCILLA FERREIRA GALINDO (SECRETÁRIA EXECUTIVA), ISABELLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO), EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL), ORLANDO JOSÉ DA SILVA (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL), JADIEL CORDEIRO BRAGA (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL) E FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA (CONTADOR).

(Advogados: Andresa Larissa Silva Vasconcelos - OAB: 50937 PE; Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE)

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros registrou: " Nossa auditoria aponta uma série de falhas e a grande maioria delas não apontou prejuízo ao erário, a grande maior parte é só questões formais. Mas tem duas irregularidades que precisam ser destacadas: Contratação irregular, com risco ao erário, tendo em vista a celebração de negócio jurídico simulado através de constituição de Sociedade em Conta de Participação entre a empresa PERSOMED e médicos associados. Dentro dessa linha também há a terceirização de mão de obra em atividade-fim da Administração. As defesas foram analisadas. No que se refere a essas irregularidades de maior relevância, não foram apresentadas defesas, e analisei as demais irregularidades, persistindo a grande maioria delas. Elaborei meu voto, coloquei em lista, mas preciso fazer uma alteração. Tinha colocado como regular com ressalvas. O Conselheiro Carlos Neves ao pedir vistas, ele justamente estava preocupado com essas duas irregularidades. Verifiquei aqui no processo de contas de 2016. Essas mesmas irregularidades constavam e se repetiram até o exercício 2020. Analisei o processo de prestação de contas de 2021, não sei se a auditoria olhou essas regularidades, mas não constou no exercício de 2021. Mas de fato é que desde 2017, que é a época da realização da auditoria, que a gestão sabia desse problema, que é um problema grave, que é a terceirização total do serviço médico, e, inclusive, com a empresa que está usando de uma burla à legislação tributária e à legislação trabalhista. Então, diante dessa situação, vou reelaborar meu voto no sentido de julgar irregulares as contas do senhor Edson de Souza Vieira, relativas ao exercício 2020. Fiz algumas determinações e vou acrescentar mais essa, quanto à questão da regularização dentro de um prazo de 180 dias desse tipo de contratação, porque como na realidade há uma dificuldade muito grande dos gestores municipais na contratação de médicos, que muitas vezes eles não querem ficar vinculados a só um município, querem mais de um município, então é uma grande dificuldade e eles também não querem ser servidores efetivos do município. Então há uma dificuldade nesse sentido, mas é nessa linha, senhor Presidente. O voto está em lista." O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Justamente neste ponto, Presidente, que brevemente vou dizer que pedi vista do processo porque essa parte da contratação médica é um problema que a gente se depara diariamente. O Tribunal fez um esforço hercúleo para localizar situações onde tinham médicos com quatro vínculos, até oito vínculos. Recentemente foi um caso de quatro vínculos em Pernambuco, quatro na Paraíba. Como é que o médico tem oito vínculos em sete dias? É impossível essa onipresença e é prova, na verdade, de ausência de médicos em alguns lugares. Esse aperto que o Tribunal deu resvalou num novo tipo de contratação, que foi a contratação de empresas para intermediar integralmente o serviço. Diferente das OSs, que são contratos de termo de cooperação, termo de parceria, ou OSCs que têm metas específicas. É simplesmente a terceirização, o que veda a nossa legislação, a própria constituição. No caso, a atividade de médico. Uma das formas foi essa, levar para o consórcio a solução. O consórcio contrata, o consórcio também tem os mesmos impedimentos para fazer esse serviço médico nos hospitais de vários municípios. Estamos sempre correndo e sempre a situação sendo modificada. Por isso que pedi vista, pra dizer que essa situação não podia ser dada como regular, tem que ser registrada como irregular, mesmo um consórcio é transitório, fica-se aí a orientação para que o próximo gestor faça

essas adequações. Mas tem que ser julgada irregular. Essa foi a minha posição que ia trazer, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros já antecipou e acompanhou essa modificação." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes indagou se o voto era regular com ressalvas. O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros respondeu: "Regular com ressalvas. Agora fica irregular. Não há imposição de débito." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes perguntou se era prestação de contas de gestão. O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros confirmou que era contas de gestão. O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes acompanhou o voto do Relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas do senhor Edson de Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação aos demais notificados os senhores Áurea Priscilla Ferreira (Secretária Executiva), Jádriel Cordeiro Braga, Emerson Cordeiro Vasconcelos, Orlando José da Silva (Membros do Conselho Fiscal) e Isabella de Oliveira Cavalcanti (Coordenadora de Controle Interno), em relação aos achados do Relatório de Auditoria sobre os quais foram responsabilizados. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Fortalecer o Controle Interno do consórcio (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17) Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Fortalecer e capacitar o setor de licitações e contratos da entidade (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4) Prazo para cumprimento: 180 dias; 3. Efetuar controle efetivo das despesas com diárias e ajudas de custo (Item 2.1.6); Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 4. Implementar maior controle sobre veículos a serviço da entidade e aquisição de combustíveis (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: 180 dias; 5. Implementar mecanismos adequados de controle sobre bens móveis (item 2.1.12) Prazo para cumprimento: 180 dias; 6. Reestruturar o quadro de pessoal de forma a garantir concurso público de provas ou de provas e títulos como principal forma de investidura de cargos (Item 2.1.17); Prazo para cumprimento: 180 dias; 7. Descontinuar os contratos efetuados entre a CONIAPE e as Sociedades em Conta de Participação; Prazo para cumprimento: 180 dias;

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100581-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: DINÂMICA PÚBLICA (REPRESENTANTE LEGAL: ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES), JURANDI FERREIRA TAVARES (PRESIDENTE DA CÂMARA) E PRO ATIVA CAPACITAÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL: VALDIR BENTO DE ANDRADE).

(Advogado: Diogo Maximiliano Albuquerque Silva - OAB: 46307 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ilca Micaela dos Santos Alves, à empresa Dinâmica Pública, Jurandi Ferreira Tavares, à empresa Proativa Capacitação e Valdir Bento de Andrade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Promova pesquisa de preço previamente às prorrogações contratuais, ainda que os contratos vigentes não possuam cláusula de reajuste, de forma que se comprove tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração; 2. Implemente sistema de frequência dos servidores, com vistas ao real acompanhamento da sua assiduidade e o pagamento da remuneração com base na carga horária efetivamente trabalhada; 3. Que o controle de bens do órgão legiferante comporte a identificação de sua localização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 4. Mantenha atualizados, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os dados disponibilizados em atenção à transparência dos atos administrativos; 5. Proceda à regulamentação do artigo 6º da Lei Municipal nº 1995/2020, de forma que sejam definidos critérios objetivos para a concessão pelo Presidente do legislativo da gratificação de que cuida o referido dispositivo legal, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1822603-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES BARRETO (GERENTE ADMINISTRATIVO), FERNANDA FERREIRA DE SOUZA (CONTROLADORA MUNICIPAL), GIVALDO JOSÉ BARBOSA E SILVA (GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL), JOÃO GERACINO DE SOUZA (FISCAL APOSENTADO), JULIANA DE ALBUQUERQUE PAULINO (AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE), KALINE MAYARA DE LIMA (GERENTE ADMINISTRATIVA), MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE (PREFEITO), MAURÍCIO ESTEVÃO DA SILVA (MOTORISTA), PEDRO FELIPE ALVES SANTOS (MÉDICO PLANTONISTA) E ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial, com relação aos senhores Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, Givaldo José Barbosa e Silva, Romeu Jacobina de Figueiredo, Fernanda Ferreira de Souza, João Geracino de Souza, Maurício Estêvão da Silva, Juliana de Albuquerque Paulino, Pedro Felipe Alves Santos, Ivonete Maria Lima de Carvalho e Pierre Leon Castanha de Lima. Deu quitação aos demais interessados. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Tomar providências para recuperação de créditos (2.1.1 e 2.1.4); 2. Apurar as responsabilidades quanto à servidora aposentada por invalidez que, não obstante, continuou em folha de pagamento (2.1.2); 3. Revisar as concessões de estabilidade financeira, observando-se a satisfação dos requisitos legais (2.1.5); 4. Propor alteração na lei definindo critérios objetivos para o pagamento de gratificações e adicionais a servidores (2.1.8, 2.1.9 e 2.1.21); 5. Estabelecer remuneração isonômica entre servidores efetivos e contratados temporariamente, quando idênticas as funções (2.1.15); 6. Reestruturar o quadro funcional para que reflita os cargos, efetivos e em comissão, existentes, com os respectivos vencimentos (2.1.11, 2.1.13, 2.1.17, 2.1.18 e 2.1.22); 7. Exigir declaração de não acumulação ilegal de cargos nas contratações temporárias (2.1.6); 8. Aplicar o vencimento previsto em lei, e, caso a remuneração do servidor resulte num valor inferior ao salário-mínimo, a complementação deverá figurar em parcela específica, para se garantir o direito previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (2.1.12).

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100262-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR FÁBIO ANTÔNIO ROSAS DE CARVALHO, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES), MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO (EOF), REFERENTE AO PERÍODO DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Fábio Antônio Rosas de Carvalho, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Camutanga, e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004. **(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100257-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SENHORA MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES), MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO (EOF), REFERENTE AO PERÍODO DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100847-5 - MEDIDA CAUTELAR AUTUADA COM BASE EM PETIÇÃO DE "IMPUGNAÇÃO" PROTOCOLADA PELA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO (IPA), PARA SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CREDENCIAMENTO IPA Nº 01/2024, EM FUNÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP E PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO (QR CODE OU NFC), PELO INSTITUTO. INTERESSADOS: DANIELA RODRIGUES PRADO (GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS), DENIO DO VALE REZENDE (PRESIDENTE DA CPL), ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS (PRESIDENTE DO INSTITUTO) E MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. (EXERCÍCIO DE 2024)

(Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB: 288403 SP; David Antony Neves Salvador - OAB: 57673 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos no pleito da Medida Cautelar ora apreciada, bem como nas razões apresentadas pelos interessados; considerando a análise empreendida no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios; considerando que, para a concessão de medida cautelar, é necessária a existência conjunta de fumus boni iuris e de periculum in mora; considerando a não configuração de tais pressupostos (perigo da demora e a fumaça do bom direito), homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100810-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O Nº PI2400799, REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, CONSTITUÍDA PARA ANALISAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS, CONSERTOS, REVISÕES E ADAPTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, POR MEIO DE FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DOS CONDIÇÃOADORES DE AR DOS TIPOS JANELA (ACJ) E SPLIT (HI WALL, PISO TETO E CASSETE), INCLUINDO OS MATERIAIS E/OU FORNECIMENTO DE PEÇAS NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SERVIÇO DA PREFEITURA, A FIM DE QUE SE INTERROMPA IMEDIATAMENTE O CERTAME PARA AJUSTES NO CONTEÚDO DO EDITAL COMO TAMBÉM QUE SE DETERMINE A ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL PARA APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA, EM ESPECIAL, NO CASO, QUE SE TRATA DE UMA LICITAÇÃO DE ATA CORPORATIVA. INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS (CONTROLE INTERNO), JOÃO ALVES TIMÓTEO NETO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA) E RENIELE SILVA DE OLIVEIRA (GESTORA DE COMPRAS CORPORATIVAS).